

Continuação

Reforma João Luiz Alves (conhecida por Lei Rocha Vaz) Decreto Nº 16.782 A – de 13 de Janeiro de 1925

SEÇÃO OITAVA

Da constituição, direitos e deveres do corpo docente do ensino secundário e do superior

Art. 148 – O corpo docente dos institutos de ensino superior e secundário será constituído por professores catedrático, docentes-livres, professores honorários, professores privativos e professores de desenho e de ginástica.

on and similar papers at core.ac.uk

provided by Archives of the Faculty of

interno do Departamento.

Art. 149 – Ao professor catedrático incumbe:

- a) – orientar o ensino das matérias, que constituem a sua cadeira;
- b) – lecionar em toda totalidade as matérias, que constituem o programa da mesma;
- c) – apresentar, para que seja estudado e julgado pela Congregação, antes da abertura das aulas, o programa referido;
- d) – providenciar, por todos os meios de seu alcance, para que o ensino, sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;
- e) – tomar parte nas comissões de exames do curso, de defesa de tese e de concursos para o preenchimento de lugares de docentes;
- f) – submeter, durante o ano letivo, os alunos aos trabalhos práticos, nos termos estabelecidos neste regulamento e no respectivo regimento interno;
- g) – tomar parte nas congregações;

h) – comunicar ao diretor e à Congregação as dificuldades que encontrar para execução dos trabalhos de seu curso, indicando as suas causas e meios de removê-las;

i) – redigir as instruções a serem observadas pelos docentes-livres, quando fizerem cursos nos gabinetes, laboratórios ou clínicas do instituto, podendo estabelecer, nessas instruções, a reserva de uma parte dos mesmos e da respectiva aparelhagem para o seu uso privativo;

j) – indicar os chefes de clínica, de laboratório ou de curso, que devam substituir nas suas faltas ou impedimentos até três meses, sendo que os chefes de clínica médica e de clínica cirúrgica só poderão ser indicados, se tiverem cinco anos, pelo menos, de docência-livre, cabendo ao Diretor do instituto na falta, a designação do professor, que deve exercer a substituição;

k) – escolher todo o pessoal do serviço privativo da sua cadeira, propondo sua nomeação ao diretor ou a permuta com o de outra cadeira, de acordo com o respectivo professor;

l) – suspender ou dispensar, por um ou dois períodos, qualquer auxiliar do ensino de sua cadeira, comunicando imediatamente o ato ao diretor;

m) Disponer, como julgar necessário ao ensino, da verba orçamentária de pronto pagamento, que lhe couber, apresentando ao diretor, no fim de cada período letivo, a escrituração das despesas realizadas, feitas em livro previamente rubricado pelo mesmo diretor, ao qual serão entregues os documentos comprobatórios dos gastos feitos;

n) Fiscalizar a frequência dos respectivos alunos, na forma estabelecida no regimento interno.

Parágrafo único – Na Escola Politécnica, os trabalhos de desenho, que constitui a parte gráfica do ensino de cadeiras, ficarão a cargo dos respectivos professores catedráticos.

Art.150 – Os professores catedráticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decretos e vitalícios desde a data da posse.

Art. 151 – Poderão inscrever-se no concurso:

- a) – os docentes-livres da cadeira vaga;
- b) – os professôres catedráticos e substitutos de outras cadeiras;
- c) – os docentes-livres, os professôres catedráticos e substitutos de outras escolas oficiais ou equiparadas;
- d) – O profissional diplomado, quer prove ter idade inferior a quarenta anos e justifique, com títulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso a juízo da Congregação;

Parágrafo único – Para a inscrição em concurso no Colégio Pedro II é indispensável, também, que o candidato tenha o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

Art. 152 – As provas do concurso para professor catedrático compreenderão:

- a) – apresentação de duas teses sobre a matéria de que conste o concurso e sua defesa perante a Congregação;
- b) – uma prova prática, quando fôr o caso, sôbre assunto sorteado na ocasião;
- c) – uma prova oral de caráter didático, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedência, dentre os de uma lista aprovada pela Congregação.

Art. 153 – Das duas teses, uma será sôbre assunto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por êle julgados de valor; a outra será sôbre assunto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação. Êste assunto será comum a todos os concorrentes e anunciado ao mesmo tempo em que fôr aberta a inscrição para o concurso.

Art. 154 – O prazo de inscrição para o concurso será de seis meses, findo o qual, dentro de três dias, a Congregação se reunirá para aprovar as inscrições, nomear as comissões de argüição de teses a marcar dia para o início das provas.

Parágrafo único – O regimento interno de cada instituto fixará o número de exemplares que de cada tese deverá apresentar o candidato, nunca inferior, porém, ao dos membros da

Congregação, devendo, além disso, o candidato apresentar cinco exemplares, no mínimo, dos seus trabalhos já publicados.

Art.155 – As provas de concurso obedecerão à seguinte ordem:

1) – Defesa de tese de livre escolha; 2) – Defesa de tese sobre assunto sorteado; 3) – Prova prática, quando a natureza da disciplina a exigir; 4) – Prova oral.

Art. 156 – As defesas de tese serão feitas separadamente, na forma prescrita pelo regimento interno, perante a Congregação e uma comissão de quatro membros, por esta eleita, para arguir os candidatos, e sob a presidência do diretor.

Parágrafo único – Na arguição de teses, a comissão examinadora apontará os êrros porventura cometidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobressair as contradições originais, novas ou simplesmente bem expostas, quer das teses pròpriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteligência e preparo especializado, facilitando por essa forma o julgamento da Congregação.

Art. 157 – Cada examinador disporá de 30 minutos para arguição, assegurando ao candidato 15 minutos para sua defesa.

Art. 158 – Após a defesa de cada tese, cada membro da comissão organizadora atribuirá uma nota ao candidato, justificando-a, se o quiser, e imediatamente cada professor enviará ao presidente da Congregação uma cédula, assinada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida a prova.

Art. 159 – As provas práticas serão feitas sobre questões sorteadas de momento entre certo número de pontos prèviamente escolhidos pela Congregação, sendo facilitada aos candidatos a consulta de livros e documentos, a juízo da comissão eleita para essas provas.

§ 1º - A Congregação elegerá uma comissão de quatro membros para dirigir e acompanhar as referidas provas, findas as quais a comissão apresentará minucioso relatório sobre a prova

prática de cada candidato, com a indicação das notas atribuídas pelos diversos examinadores.

§ 2º - A comissão fornecerá a Congregação todos os esclarecimentos que forem pedidos sobre essas provas.

Art. 160 – Logo depois de determinadas as provas práticas, haverá uma sessão especial da Congregação, precedendo às provas orais, na qual se procederá à leitura do relatório constante no artigo anterior e ao julgamento das referidas provas, como na defesa de tese.

Art. 161 – A prova oral que visará demonstrar cultura intelectual, conhecimento da matéria sorteada e boas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação e, se possível, por todos os candidatos no mesmo dia.

Parágrafo único - Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento, como na tarefa de tese, sendo considerado inabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

Art. 162 – A nota atribuída às provas será indicada pelos graus de 0 a 10.

Art. 163 – Ao final de cada sessão de julgamento, o diretor, auxiliado por um professor, fará a verificação do número de cédulas recebidas e as recolherá em envólucro fechado, sendo lavrada até em livro especial, assinada pelo diretor e por três professores e guardada as cédulas em lugar apropriado.

Art. 164 – Finalizadas as provas de todos os candidatos, em sessão pública da Congregação, que terá lugar no dia em que se realizar a última prova oral do concurso, proceder-se-á à apuração final, pela forma em seguida prescrita.

§ 1º - Nessa sessão, o diretor, auxiliado pelo vice – diretor e, na falta deste, por um professor escolhido pela Congregação, fará, excluídos todos os votos dos professores, que tenham faltado a qualquer das provas de presença obrigatória, em primeiro lugar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e a seguir a da nota média final, isto é, a média das médias das provas parciais, e dessa apuração será lavrada

ata em livro especial, nas condições previstas pelo regimento interno.

§ 2º -Na congregações para julgamento de concurso e nas comissões de arguição de tese e de orientação e finalização de provas práticas só poderão funcionar professores catedráticos e os atuais substitutos.

Art. 165 – Havendo professores catedráticos da matéria em concurso serão eles obrigatoriamente membros das comissões examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. 166 – Todas as provas prestadas pelo candidato serão públicas.

Art. 167 – Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor catedrático os candidatos que alcancem média final superior a 7 (sete).

Art. 168 – Se nenhum candidato satisfizer essa condição, o diretor comunicará o fato ao Governo por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, pedindo autorização para contratar, no país ou no estrangeiro, um professor de reconhecida competência, para reger a cadeira, pelo prazo de dois anos, ao cabo dos quais será aberto novo concurso, excluídos desse contrato os docentes-livres da cadeira vaga.

Parágrafo único – Este contrato dependerá da aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores para ser válido.

Art. 169 – Os candidatos que não forem auxiliares de ensino e que alcancem média superior a 5 (cinco), serão nomeados docentes-livres.

Art. 170 – Terminado o concurso, o diretor do instituto comunicará ao Governo, por intermédio do Departamento Nacional de Ensino, o nome do candidato escolhido, que será o que tenha obtido melhor média, a fim de ser o mesmo nomeado nas condições previstas neste regulamento.

§ 1º - no caso de dois ou mais candidatos haverem obtidos rigorosamente a mesma média, a Congregação enviará ao Governo o nome desses candidatos, a fim de que escolha ele o professor catedrático.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, no Colégio Pedro II, caberá sempre a preferência ao bacharel diplomado pelo mesmo Colégio.

Art. 171 – Ao docente livre compete:

a) – apresentar ao diretor o programa de seus cursos livres e equiparados, antes do início dos mesmos;

b) – lecionar em sua totalidade as matérias, que constituem o programa de seus cursos equiparados e realizar o respectivo ensino prático;

c) – reger cursos anexos ou complementares das cadeiras para que tiver obtido o título de docente-livre, por indicação do professor catedrático.

Art. 172 – Ao docente-livre é assegurado o direito de:

a) – ocupar o lugar de assistente, nas condições previstas neste regulamento, ou o de chefe de clínica, de curso ou de laboratório, sem remuneração, quando proposto pelo respectivo professor;

b) – fazer cursos equiparados ao curso oficial;

c) – fazer cursos livres, obedecendo às condições acima expostas;

d) – concorrer à vaga de professor catedrático;

e) – tomar acento na Congregação, quando estiver substituindo o professor catedrático, ou quando fôr eleito para representar a classe dos docentes livres, não podendo, entretanto, votar na escolha de professor catedrático.

Art. 173 – É facultado ao docente-livre obter a docência para mais de uma cadeira.

Art. 174 – O docente-livre, que quiser fazer curso privativo remunerado deverá fazer comunicação ao diretor do instituto, declarando a duração de seu curso, o número de aulas, o local em que vai realizá-lo, a autorização do responsável pelo gabinete, laboratório ou enfermaria quando por ventura não possuir instalação própria, e as taxas a cobrar por aluno e por período.

§ 1º - Em caso de não observância das exigências dêste artigo será suspenso, por um período de 4 a 12 meses, do gozo de seus direitos e, na reincidência, será proibido de fazer cursos equiparados em qualquer estabelecimento, e cursos privados nos estabelecimentos oficiais, não podendo também substituir e concorrer à vaga de professor catedrático.

§ 2º - Os cursos equiparados de docente livre poderão ser feitos nas instalações dos institutos oficiais de ensino, caso os docentes não disponham de instalações congêneres.

Art. 175 – Os docentes-livres, em exercício de funções oficiais, ficam sujeitas a tôdas as penalidades estabelecidas neste regulamento para os professores catedráticos.

Art. 176 – Os docentes-livres serão escolhidos por concurso e nomeados por portaria do diretor, pelo prazo de 10 anos, prazo êste que poderá ser renovado pela Congregação, atendendo ao valor dos cursos professados, à dedicação ao ensino, e à publicação de trabalhos de real valor.

Art. 177 - Os docentes-livres, quando em substituição ao catedrático, perceberão o que a lei estipular para as substituições e, quando nas funções de assistente, perceberão os vencimentos estabelecidos para êstes.

Art. 178 – Na regência de cursos equiparados ao curso oficial, os docentes-livres perceberão metade das taxas oficiais por aluno e na regência dos cursos privados terão descontados 20% da taxa, que estabelecem, para os cofres da Faculdade.

=====Faltando páginas=====

h) – exercer as demais contribuições constantes dêste regulamento.

Parágrafo único – A Congregação do Colégio Pedro II reunir-se-á em sessão conjunta para os fins constantes das alíneas c, d, e, f e g dêste artigo, revezando-se na presidência, em anos alternados, os diretores do Externato e do Internato; e funcionará, nos demais casos, em seções, separadamente.

Art. 196 – Na sua primeira sessão anual, a Congregação elegerá três comissões auxiliares do diretor, por êle presididas e

compostas de três membros cada uma, assim denominadas: comissão de ensino, comissão de ensino e comissão de redação de publicações.

Parágrafo único – Estas comissões terão as atribuições constantes do regimento interno.

Art. 197 – A Congregação não poderá criar cadeiras, modificar a sua seriação, nem fazer concessões sobre exames, matrículas e transferências de alunos serão na forma prevista neste regulamento e no regimento interno.

SECÇÃO DÉCIMA

Dos Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos de ensino secundário e superior

Art. 198 – Haverá em cada estabelecimento de ensino secundário e superior um diretor e um vice-diretor.

§ 1º - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos entre os professôres de notória competência, e são de livre nomeação e demissão do Presidente da república.

§ 2º - Os vice-diretores serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo catedrático mais antigo.

Art. 199 – Ao diretor compete:

- a) – ser intermediário entre a Congregação e o Govêrno, em assuntos atinentes ao ensino;
- b) – cumprir à risca o orçamento anual, que será por êle proposto e aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, enquanto subsistirem as doações do Tesouro Nacional;
- c) – nomear os docentes-livres, habilitados em concursos e, por proposta dos professôres, os respectivos assistentes e demais auxiliares;
- d) – nomear e suspender os funcionários administrativos e demitir os de sua nomeação;
- e) – verificar a assiduidade dos professôres, docentes-livres e auxiliares de ensino, e a execução integral dos programas, aplicando, nas faltas, as penas regulamentares;

f) – velar pelo fiel cumprimento dos deveres do pessoal administrativo;

g) – convocar as sessões da Congregação, presidi-las e suspendê-las, quando necessário;

h) – manter nos institutos de ensino rigorosa disciplina, aplicando, quando fôr necessário, as penas regulamentares, dando conta de seu ato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores;

i) – impedir que os professôres catedráticos ou contratados do ensino superior façam cursos remunerados ou gratuitos, de qualquer das cadeiras da faculdade ou escola, no recinto dos estabelecimentos ou fora dêles, assim como impedir que os docentes-livres façam tais cursos, quando substituïrem os professôres catedráticos, ou regerem cursos complementares;

j) – apresentar ao Govêrno, anualmente, relatório minucioso de quanto ocorrer no estabelecimento a respeito da disciplina, ordem, observância das leis e do orçamento e propor medidas, que julgar necessárias ao melhoramento do ensino;

k) - organizar o horário das aulas, de acôrdo com os interêsses de ensino;

l) – informar a Congregação de marcha administrativa do estabelecimento;

m) – executar contratos e justificá-los no relatório final;

n) – tomar conhecimento dos recursos de estudantes contra atos dos professôres catedráticos ou docentes livres;

o) – exercer as demais atribuições resultantes dêste regulamento.

Art. 200 – Ao vice-diretor compete:

a) – substituir o diretor nos seus impedimentos e auxiliá-lo sempre queêle o solicitar;

b) – exercer as funções que lhe são expressamente conferidas neste regulamento.

Art. 201 – No Colégio Pedro II, o Internato e o Externato terão cada um, um diretor, um vice-diretor e um secretário.

SECÇÃO DÉCIMA PRIMEIRA
Do regime escolar, matrículas e exames

Art. 202 – O ano escolar será dividido em dois períodos: o primeiro, de 1 de abril a 15 de julho; o segundo de 1 de agosto a 15 de novembro.

§ 1º - A data fixada para a abertura dos cursos não pode ser transferida senão em caso de calamidade pública, por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores e proposta da Congregação.

§ 2º - Os períodos de 15 a 31 de julho e de 1 de janeiro a 1 de março serão considerados de férias escolares.

Art. 203 – O curso será professado por meio de preleções de 50 minutos e de aulas práticas, tôdas fixadas, em número no regimento interno.

Parágrafo único – As aulas práticas serão dadas pelos professôres, com o concurso dos auxiliares de ensino.

Art. 204 – A frequência das aulas é obrigatória.

§ 1º - O regimento interno fixará o modo de verificar a frequência e o número de faltas, que importarão no impedimento, para o aluno, de fazer exame.

§ 2º - O mesmo regimento estabelecerá as regras para apuração e fiscalização da frequência.

Art. 205 – A matrícula terá lugar nos 15 dias precedentes à abertura dos cursos, de acôrdo com êste regulamento e com o regimento interno.

Art. 206 – Para a matrícula no primeiro ano dos cursos superiores, os candidatos a requererão, provando:

- a) – idade mínima de 16 anos;
- b) – bom comportamento moral;
- c) – Identidade de pessoa, mediante a respectiva carteira;
- d) – aprovação no exame vestibular;
- e) – classificação, neste exame, dentro do número máximo de matrículas anualmente fixado, ou prova de que algum

dos classificados nesse número não se matriculará, de modo a haver vaga;

f) – prova de pagamento da respectiva taxa.

Art. 207 – Durante o mês de fevereiro os Diretores das escolas oficiais de ensino superior e secundário proporão ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por intermédio do Diretor do Departamento, a fixação do limite anual para a matrícula no 1º ano do curso, tendo em vista as possibilidades da eficiência do ensino.

§ 1º - Aprovada esta proposta pelo Ministro, dentro do número fixado serão permitidas as matrículas.

§ 2º - As matrículas se farão na rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados em exame vestibular, salvo o disposto no parágrafo seguinte ou a ocorrência de vagas, por qualquer motivo, entre os classificados no número fixado, que deverão ser preenchidas pelos colocados na ordem sucessiva dos aprovados.

§ 3º - Entre os aprovados no exame vestibular, terão preferência para matrícula, independente da ordem de classificação, os bacharéis em ciências e letras.

Art. 208 – Para a matrícula em qualquer dos outros anos do curso,deverão os alunos apresentar requerimento, instruído com o certificado de aprovação em tôdas as cadeiras do ano anterior e recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 209 – Será permitido aos alunos, que dependerem de uma só matéria de um ano, a matrícula nessa matéria de que dependem, e a matrícula no ano seguinte, a fim de poderem prestar as provas de trabalho práticos e as finais.

Parágrafo único – Neste caso, deverá o aluno juntar ao requerimento o certificado de que só depende de uma matéria e o recibo de pagamento das taxas de matrícula dessa matéria e das do ano seguinte.

Art. 210 - Aos alunos matriculados, o instituto fornecerá um cartão de identificação, na forma prescrita pelo regimento interno.

Art. 211 – Durante o período letivo serão obrigatoriamente realizados trabalhos práticos, segundo o programa apresentado pelos professores e aprovados pela Congregação.

Art. 212 – Dos trabalhos práticos de cada aluno, ficará, sempre que for possível, a juízo da Congregação, um relatório, memória descritiva ou documento análogo, em que o professor do curso respectivo lançará a nota.

Art. 213 – Haverá uma só época para o exame vestibular, que será de 16 a 26 de março e duas épocas para os exames de todas as matérias do curso, começando a primeira em 1 de dezembro e terminando improrrogavelmente a 15 do mesmo mês.

§ 1º - O aluno, que tiver seis reprovações durante o curso, não poderá continuá-lo.

§ 2º - A data do início dos exames só poderá ser adiada na forma prevista neste regulamento.

§ 3º - Em caso de grande afluência de examinandos, o diretor antecipará para 25 do novembro o início dos exames de primeira época.

Art. 214 – A inscrição para exames terá lugar nos 10 dias precedentes àquele em que os mesmos devem começar.

Parágrafo único – A data de abertura da inscrição será anunciada por edital, afixado na Faculdade e publicado em um jornal de grande circulação, com 15 dias de antecedência.

Art. 215 – O candidato a exame vestibular deverá apresentar, na forma estabelecida pelo regimento interno, os seguintes documentos:

a) – identidade de pessoa, comprovadas nas mesmas condições definidas no art. 206 e atestado de vacinação antivariólica;

b) – certificado de aprovação final nas matérias do 5º ano do curso secundário, passando pelo Colégio Pedro II, pelos institutos congêneres equiparados, ou pelos que obtenham juntas de exames, na forma prescrita por este regulamento;

c) – recibo de pagamento da taxa de inscrição para este exame.

Parágrafo único – O candidato, que tiver certificado de curso ginásial completo, feito no estrangeiro, autenticado pela autoridade consular brasileira e acompanhado de prova oficial de que o título exibido é aceito pelos estabelecimentos de ensino superior do país, que o expedido para a respectiva matrícula, e desde que comprove a reciprocidade para com os certificados dos cursos secundários brasileiros, poderá inscrever-se no exame vestibular, apresentando certificado de aprovação, obtidas nos termos da letra b deste artigo, em exames de português, geografia do Brasil e história do Brasil.

Art. 216 – O exame vestibular compreenderá prova escrita, prova oral e prova prática.

Parágrafo único – Esse exame será julgado por uma comissão escolhida pelo diretor entre os professores do próprio estabelecimento de ensino superior, que não tenham lecionado particularmente qualquer das matérias, que o constituem, sob a presidência do vice-diretor ou de um professor designado, na falta dêle, pelo diretor.

Art. 217 – Os alunos aprovados no exame vestibular, que não possam obter matrícula, em virtude limitação estabelecida neste regulamento, poderão segui-la em outra escola congênere, desde que haja vaga, na forma do art. 207, § 2º.

§ 1º - É nula a inscrição de matrícula feita com documento falso, assim como nulo são todos os atos, que a ela seguirem, e aquêle que por esse meio a pretender ou a obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito as disposições do Colégio Penal e inibido pelo tempo de dois anos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução federais ou a estes equiparados.

§ 2º - Os documentos sobre os quais recaiam suspeitas de falsificação e os declaradamente falsos deverão ser imediatamente remetidos ao Diretor Geral do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 218 – Os exames de vestibular nas faculdades de Direito versará sobre Literatura, especialmente do Brasil, História Universal e do Brasil e Filosofia.

Art. 219 – Os exames de vestibular nas Faculdades de Medicina, de Farmácia e de Odontologia versará sobre física, química e história natural.

Art. 220 – O exame vestibular na escola Politécnica versará sobre álgebra elementar e superior, geometria, trigonometria plana e esférica, desenho linear o geométrico, geometria descritiva (ponto, reta e plano) e noções de geometria analítica.

Art. 221 – Os candidatos a exames de primeira época dos cursos juntarão aos respectivos requerimentos os seguintes documentos:

- a) – prova de estar matriculado;
- b) – recibo de pagamento das taxas de freqüência, referentes a cada matéria, e da de exame;
- c) – declaração do professor do curso, nas condições prescritas pelo regimento interno, de que realizou, no mínimo, três quartos dos trabalhos práticos por ele determinados;
- d) – prova de freqüência, prescrita no regimento interno.

Art. 222 – O candidato a exame de segunda época deverá juntar ao seu requerimento, além do certificado de matrícula ou de transferência, os seguintes documentos:

- a) – recibos de pagamento das taxas de freqüência das matérias do exame e da taxa deste;
- b) Declaração do professor de que executou, no mínimo, três quartos dos trabalhos práticos dados durante o ano letivo.

§ 1º - Só poderão comparecer a exames de segunda época os alunos que tenham sido reprovados em uma Sá matéria do curso, nos exames da primeira época, e os que não tenham podido, por motivo de moléstia, prestar exames na primeira época.

§ 2º - Os aluno, que não tenham realização de trabalhos práticos, não poderão prestar exames.

§ 3º - Não poderão prestar exame os alunos que tiverem dado mais de 30 faltas nos cursos práticos.

Art. 223 – Os exames do curso de medicina, farmácia, odontologia e engenharia constarão, de uma prova oral, em cada cadeira, e de uma prova prática, nas cadeiras que a comportarem

§ 1º - Nos cursos de direito constarão de provas escrita e oral.

§ 2º - Nos institutos equiparados de medicina, farmácia e odontologia haverá, também além da prova prática nas cadeiras que a comportarem, prova escrita e oral.

Art. 224 – Nos exames de primeira época a argüição, na prova oral, durará 20 minutos no máximo e 10 minutos para cada examinador e, nos de segunda época, 30 minutos no máximo e 15 no mínimo.

Art. 225 – Constituirão a comissão organizadora um presidente e dois examinadores, fazendo parte da mesa os professores e os docentes-livres na matéria e, quando necessário, professor ou docente-livre de outra matéria.

Art. 226 – Sempre que o número de alunos determinar impossibilidade da conclusão dos exames no período regulamentar, o diretor do instituto é obrigado a constituir mesas examinadoras suplementares, compostas dos mesmos ou de outros examinadores, nos termos do regimento interno.

Art. 227 – O regimento interno prescreverá as condições em que deverão ser feitas a prova escrita e a prova prática.

Art. 228 – A argüição na prova oral da primeira época será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista aprovada pela Congregação, como prescrever o regimento interno, abrangendo toda a matéria lecionada, devendo cada ponto versar sobre três partes do programa.

Parágrafo único – Nos exames de segunda época, a prova oral compreenderá a matéria de todo programa, igualmente sorteado o ponto para argüição, e versará cada ponto, sobre quatro partes do programa, no mínimo.

Art. 229 – O regimento interno fixará o número máximo de alunos para cada turma de exame.

Art. 230 – O julgamento dos exames será feito com a média geral das notas dadas pelos examinadores e tôdas as provas prestadas, desprezando-se, na apuração final, as frações inferiores a um meio, contando-se como uma unidade as superiores.

§ 1º - Cada examinador dará a cada prova um grau, de zero a dez, sem fração, considerando-se aprovado o aluno cuja média geral fôr igual ou superior a quatro, na primeira época, e igual ou superior a cinco na segunda para os cursos superiores, e igual ou superior a quatro, nas duas épocas, para os exames dos cursos secundários.

§ 2º - Na primeira época, para todos os cursos e na segunda, para os cursos secundários, será considerado aprovado simplesmente o aluno que obtiver média geral igual ou superior a quatro até seis, exclusive; plenamente quando a média geral fôr de seis a dez, exclusive, e com distinção quando obtiver média geral dez.

§ 3º - Na segunda época, para os cursos superiores, considerar-se-á aprovado simplesmente o aluno que obtiver média geral igual ou superior a cinco, até sete, exclusive; plenamente quando a média fôr de sete a dez, exclusive, e com distinção quando obtiver média geral dez.

Art. 231 – Ficam suprimidos os exames por simples promoção, independente das provas instituídas por este regulamento.

Art. 232 – Os docentes-livres não poderão ter custos particulares, remunerados, das matérias que ensinarem oficialmente, freqüentados por alunos do instituto.

§ 1º - A mesma proibição é extensiva aos assistentes.

§ 2º - O docente, terminando o programa antes do encerramento do período letivo, deverá prosseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes teóricas ou práticas, consideradas mais importantes.

Art. 233 – Para se verificar a presença do professor ou docente-livre e conhecer a freqüência de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada, pelo inspetor uma caderneta, autenticada na forma do regimento interno, onde o mesmo inspetor fará a indicação do número da lição professada, da sua data e do número de alunos presentes. O docente verificará a exatidão das indicações feitas, mencionará a matéria do ponto do programa esplanado, e as encerrará com a sua assinatura ou rubrica.

Parágrafo único – Em caso de falta coletiva dos alunos, cumpre ao docente declarar na caderneta a matéria que deverá ser esplanada na lição do dia, a qual será considerada como explicada.

Art. 234 – Os cursos oficiais dos docentes-livres obedecerão em tudo às normas gerais dos cursos professados pelos catedráticos, sendo aplicadas aos mesmos as disposições do artigo anterior.

Art. 235 – As taxas de exames serão distribuídas integralmente entre os membros da comissão organizadora.

Art. 236 – A taxa de matrícula será paga de 16 a 31 de março, improrrogavelmente, assim como a taxa de freqüência do primeiro período. A taxa de freqüência do segundo período será paga de 1 a 15 de agosto. As taxas de exames serão pagas antes da inscrição.

Art. 237 – Ficam estabelecidas, de acordo com a tabela anexa, as seguintes taxas: taxa de exame vestibular, taxa de matrícula em qualquer dos anos da escola, taxa de freqüência por ano, taxa de freqüência de cadeira dependente, taxas de exames, taxa de transferência.

Art. 238 – O aluno comunicará à secretaria do estabelecimento a sua residência e as mudanças que fizer.

Art. 239 – Em todos os anos do curso serão admitidos cinco alunos gratuitos: O primeiro será o que tenha obtido média mais elevada de aprovação no exame de vestibular ou no ano anterior, decidindo o diretor em caso de empate; O segundo será indicado pelo Govêrno; e os três restantes serão escolhidos pelos

próprios colegas de ano, em reunião presidida pelo vice-diretor e na forma prescrita no regimento interno.

§ 1º - Fica entendido que a gratuidade neste caso só poderá ser concebida ao aluno aprovado com média geral de ano superior a sete, salva quando ao 1º ano.

§ 2º No Colégio Pedro II, a concessão da gratuidade obedecerá às disposições estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 240 – Só serão permitidas transferência de uma escola para outra no período que vai de 1 de janeiro a 30 de março, não sendo, entretanto, permitidas transferência no último ano escolar.

§ 1º As transferências só podem ser feitas entre estabelecimentos oficiais ou equiparados.

§ 2º - A guia de transferência deve especificar se o aluno prestou exame na primeira época, se deixou de prestá-lo por motivo de força maior, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma, quais as cadeiras em que tenha sido aprovado até o pedido de transferência, relativa ao ano último de que tenha prestado exame, se foi suspenso e por quanto tempo; mostrar, enfim, toda sua vida escolar.

§ 3º - No Colégio Pedro II as transferências de alunos, bem assim as de funcionários de uma para outra seção serão feitas pelo Diretor Geral do Departamento.

Art. 241 – As escolas oficiais e equiparadas estão obrigadas a cooperar na manutenção da disciplina geral, respeitando reciprocamente as penalidades por elas impostas.

Art. 242 – O horário dos trabalhos escolares, estabelecidos pelo diretor, não depende de quaisquer limites fixados para os trabalhos nas repartições públicas.

Parágrafo único – No Colégio Pedro II, o horário será submetido à aprovação do Diretor do Departamento.

SECÇÃO DÉCIMA SEGUNDA

Da Polícia Escolar

Art. 243 – A polícia escolar tem por fim manter, no seio da corporação escolar, a ordem e a moral.

Art. 244 – As penas disciplinares são as seguintes:

- a) – advertência particular, feita pelo diretor;
- b) – advertência pública, feita pelo diretor em presença de certo número de professores;
- c) – suspensão por um ou mais períodos letivos;
- d) – expulsão da escola;
- e) – exclusão dos estudos em tôdas as escolas brasileiras oficiais ou equiparadas.

§ 1º - As penas disciplinares das letras a, b e c são de atribuição do diretor; as das letras d e e competem ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2º - Estas penas não isentam da responsabilidade penal em que haja o infrator incorrido.

Art. 245 – Incorrerão nas penas cominadas no artigo anterior, letras a e b, ao alunos que:

I – Faltarem ao respeito, que devem ao diretor ou a qualquer membro da corporação docente; II – desobedecerem às prescrições feitas pelo diretor ou por qualquer membro da corporação docente; III – ofenderem a honra de seus colegas; IV – perturbarem a honra de seus colegas; V – inscreverem por qualquer modo, qualquer coisas nas paredes do edifício do estabelecimento, ou destruírem os editais e avisos nelas afixados; VI – danificarem os instrumentos, aparelhos, modelos, mapas, livros, preparações, moveis e outros objetos da escola, sendo nestes casos também obrigados à indenização ou substituição da coisa danificada; VII – dirigirem injúrias aos funcionários administrativos.

Art. 246 - Incorrerão nas penas do art. 244, letras c, d e e, conforme a gravidade do caso, os alunos que:

I – reincidirem nos atos mencionados no artigo anterior; II – praticarem atos imorais dentro do estabelecimento; III – dirigirem injúrias verbais ou escritas ao diretor, o algum membro do corpo docente ou a autoridades constituídas; IV – agredirem o diretor e, qualquer membro do corpo docente, funcionários do ensino ou autoridade constituída; V – cometerem faltas sujeitas à sanção das leis penais.

Art. 247 – Se o diretor julgar que o fato merece as penas indicadas na letra c, d e e do art. 244, mandará abrir inquérito, inquirindo testemunhas do fato e ouvindo o acusado. Esse inquérito será comunicado ao Governo.

§ 1º - A convocação para o inquérito disciplinar será feita pelo diretor, por escrito.

§ 2º - durante o inquérito, o acusado não poderá ausentar-se, nem obter transferência para outro instituto.

Art. 248 – Nos casos em que seja imposta pena, será a decisão comunicada por escrito ao aluno faltoso com as razões que a determinarem.

Art. 249 – Os professores, docentes-livres e demais auxiliares do ensino serão passíveis das penas de simples advertência, suspensão e perda do cargo.

Art. 250 – Incorrem nas referidas penas os membros da magistério:

I – que faltarem aos exames, ou às sessões de Congregação sem motivo justificado; II – que não apresentarem os seus programas em tempos oportuno; III – que deixarem de comparecer para desempenho de seus deveres por mais de 10 dias, sem causa participada e justificada; IV – que abandonarem as suas funções por mais de seis meses, sem licença, ou delas se afastarem por quatro anos consecutivo, para exercerem funções estranhas ao magistério, exceto as de eleição popular; V – que faltarem com respeito devido ao diretor, a quaisquer autoridades de ensino, aos seus colegas e à própria dignidade do magistério; VI – que se servirem da sua cadeira para pregar doutrinas subversivas da ordem legal do país;

Parágrafo único – Os docentes, que incorrerem nas culpas definidas nos n.ºs I a III ficarão sujeitos, além do desconto em folha de pagamento, à advertência aplicada pelo diretor; os que incorrerem nas do n.º V sofrerão a pena de suspensão, imposta pelo diretor, por oito a 30 dias; e os que incorrerem na do n.º IV perderão o cargo, por comunicação do diretor, e ato do Governo, quando fôr da competência dêste; os que incorrerem nas do n.º VI serão suspensos, por ato do Govêrno, por tempo que a êste parecer conveniente, até um ano.

Art. 251 – Perderá um têrço dos vencimentos, durante os meses de férias de janeiro e fevereiro, o professor que, em exercício do cargo, não lecionar integralmente o programa do curso por êle dirigido. Os docentes-livres, nas mesmas condições, perderão o direito à metade das taxas, que lhes couberem, relativas ao segundo período letivo, para o que a tesouraria conservará esta parte em seu poder, até que o diretor autorize o pagamento.

Art. 252 – Das pessoas aplicadas cabe recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

SECÇÃO DÉCIMA TERCEIRA

Das licenças, substituições e faltas

Art. 253 – As licenças aos professôres e demais auxiliares do ensino, que gozarem das regalias de funcionários públicos, serão concedidas na forma das leis em vigor.

Art. 254 – As licenças aos professôres e funcionários não compreendidos no artigo anterior serão concedidas pelo diretor, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Art. 255 – A substituição do catedrático pelo chefe de clínica, de laboratório ou de curso, ou por docente-livre, será feita por indicação dêle e ato do diretor, salvo o disposto no art. 149, letra f.

Art. 256 – Os professôres e auxiliares do ensino ficam sujeitos ao desconto dos respectivos vencimentos correspondentes

aos dias em que faltarem, sem causa justificada, a juízo do diretor que poderá abonar até três faltas por mês.

SECÇÃO DÉCIMA QUARTA

Do pessoal administrativo

Art. 257 – Além dos funcionários determinados nas disposições especiais dêste regulamento, haverá nos estabelecimentos de ensino os funcionários administrativos necessários ao serviço, constantes, por categorias, do regimento interno, sendo o seu número em cada uma delas proposto pelo Diretor ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por intermédio do Diretor Geral do Departamento, quando fôr organizado o orçamento anual da despesa.

Art. 258 – O regimento interno prescreverá as atribuições, os deveres e as formas de substituição do pessoal administrativo.

Parágrafo único – O preenchimento das vagas de funcionários, nomeados por Diretores, far-se-á, quando possível, por promoção, sendo dois têrços por merecimento e um têrço por antigüidade, a começar pelo merecimento.

CAPÍTULO IX

Das Universidades

Art. 259 – É mantida, com a sua atual organização, no que não contrariar as disposições dêste regulamento, A Universidade do Rio de Janeiro, cujo Reitor, salvo o disposto no art. 3º, será designado pelo Presidente da República de entre os Diretores das Faculdades, que a constituírem.

§ 1º - Ser-lhe-ão incorporadas as Faculdades de Farmácia e de Odontologia, agora criadas, e outros institutos de ensino, que, por sua natureza, possam fazer parte do sistema universitário.

§ 1º - O regimento interno da Universidade do Rio de Janeiro será revisto pelo atual Conselho Universitário e por

intermédio do Diretor Geral do Departamento, submetido à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2º - O regimento interno da Universidade do Rio de Janeiro será revisto pelo atual Conselho Universitário e por intermédio do Diretor Geral do Departamento, submetido à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art.260 – Poderão ser criadas, nos mesmos termos da do Rio de Janeiro, outras Universidades, nos Estados de Pernambuco, Bahia, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

§ 1º - Para êste fim precederá a criação, por decreto do Poder Executivo, a prova de que a soma dos patrimônios, em edifícios e instalações da Faculdades que devem constituir a Universidade, é de 3.000:000\$, no mínimo.

§ 2º - A criação dependerá de acôrdo com os govêrnos dos Estados, cuja renda, destinadas ao custeio das diferentes Faculdades, dispense a subvenção da União para as Faculdades atualmente não oficiais.

§ 3º - Serão oficializadas, uma vez criada a Universidade, as faculdades equiparadas, que dela vem a fazer parte.

§ 4º - Criada a Universidade onde exista atualmente Faculdade Oficial, o diretor da Universidade será sempre o diretor da Faculdade oficial mais antiga. Nas outras, o reitor será de livre nomeação do Govêrno.

CAPITULO X

Da equiparação dos estacundário

Art. 261 – O estabelecimentos de ensino superior e Govêrno, nos termos dêste regulamento e do regimento interno do Departamento Nacional de Ensino, poderá equiparar, para o efeito de validade dos respectivos títulos ou diplomas, as Faculdades de Ensino Superior, mantidas pelo Estado ou por particulares, desde que preencham as seguintes condições:

I – Existência de patrimônio, em edifícios e instalações a 1.000.000\$000; II – Organização do corpo docente de capacidade profissional e de idoneidade moral comprovadas; III – Organização didática e administrativa idêntica à das Faculdades oficiais; IV – Efetivo e regular funcionamento, anterior à prévia fiscalização, por três anos no mínimo; V – Existência de fontes de receita para sua regular manutenção; VI – Haver obtido do Conselho Nacional do Ensino, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros parecer favorável à concessão requerida.

Parágrafo único – Não será concebida a inspeção preliminar quando o Diretor Geral do Departamento ou o Conselho Nacional de Ensino tiverem informações fundadas da falta de idoneidade dos diretores ou de professôres do instituto.

Art. 262 – A equiparação será concebida depois de prévia fiscalização do instituto durante dois anos, pelo menos, por inspetor nomeado pelo Diretor Geral do Departamento, em vista do relatório e documentos por êle apresentados e ouvido o Conselho do Ensino Secundário e Superior.

Parágrafo único - Para esta fiscalização prévia, a Faculdade interessada depositará a importância de 18: 000\$ por ano, destinadas à remuneração do inspetor.

Art. 263 – Concebida a equiparação, a Faculdade contribuirá anualmente com a quantia de 12:000\$ para remuneração do inspetor permanente.

Parágrafo único – O depósito desta quantia será feito por semestres adiantados.

Art. 264 – Uma vez equiparada, a Faculdade é obrigada a submeter seu regimento interno à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, nas mesmas condições das Faculdades oficiais, observando o disposto no § 2º do art. 277.

Art. 265 – A equiparação será cassada, sem direito a reclamação alguma, por decreto do Poder Executivo, desde que o estabelecimento viole o regulamento de ensino, não observe o seu regimento interno ou fique provada a ineficiência do ensino ministrado.

§ 1º - A existência destes fatos será verificada em relatório do inspetor da própria faculdade ou mediante inspeção especial, determinada, pelo Ministro da Justiça e Negócio Interiores, ou pelo Diretor Geral do Departamento.

§ 2º - Essa inspeção será, também, determinada pelo Diretor Geral do Departamento, sempre que a julgar conveniente para verificar a normalidade nos serviços de inspeção.

Art. 266 - A equiparação só poderá ser readquirida se, passados três anos, a Faculdade demonstrar que sanou as faltas e irregularidades, que determinaram a respectiva cassação.

Art. 267 - Quando a falta não for de excessiva gravidade, mas revele inconveniência para o ensino, poderá ser equiparação suspensa por um a dois anos, por ato do Ministro da Justiça e Negócio Interiores.

Art. 268 - A equiparação ao Colégio Pedro II só será concedida aos estabelecimentos de ensino secundários oficialmente mantidos pelos Estados e que observem as regras prescritas neste regulamento, dispondo de edifício e instalações necessárias, e submetendo-se a fiscalização idêntica à estabelecida para os estabelecimentos de ensino superior equiparados.

Art. 269 - Aos atuais institutos de ensino, por qualquer forma equiparados aos oficiais, será cassada a equiparação se, no prazo de 12 meses, não se tiverem reorganizado na forma deste regulamento, salvo quanto ao patrimônio, que será o que possuíam ao tempo de equiparação.

CAPÍTULO XI

Das juntas examinadoras

Art. 270 - A estabelecimentos de ensino particular qualquer que seja a sua sede, poderá ser concedida a faculdade de obterem juntas examinadoras para os diferentes anos do curso secundário, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Se a concessão proposta pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Ensino e deferida pelo Ministro da

Justiça e negócios Interiores; II – Provar o estabelecimento, que dispõe do corpo docente idôneo e que observa nos seus cursos programa igual ao do colégio Pedro II; III – Depositar a quantia necessária para a remuneração dos membros das juntas examinadoras; IV – observar as prescrições constantes do regimento interno do departamento Nacional de Ensino.

Art. 271 – As juntas examinadoras compor-se-ão de três membros, de reconhecida competência didática nas matérias que tiverem de examinar, e serão nomeados pelo Diretor do Departamento Nacional de Ensino, na forma do respectivo regimento interno.

Parágrafo único – Os trabalhos das juntas examinadoras, em cada instituto, serão superintendidas por um inspetor, nomeado pelo Diretor Geral do Departamento, na forma do regimento interno.

Art. 272 – As juntas poderão ser designadas para os exames de um ou mais anos do curso secundário, observado e disposto no § 3º, quanto à classificação das matérias.

§ 1º - A nomeação de examinadores só poderá recair em professores de idoneidade comprovada e matriculados no Departamento Nacional de Ensino, tudo na forma do seu regimento interno.

§ 2º - terão direito à matrícula, desde que a requeiram e nada haja que os desabone, os membros do magistério particular, que tenham sido designados pelo menos três vezes para bancas examinadoras até 1924.

§ 3º - As matrículas se farão por matérias ou grupos de disciplinas assim discriminadas:

- a) – latim, português, francês e literatura;
- b) – inglês e alemão;
- c) – matemática e cosmografia;
- d) – ciências físicas e naturais;
- e) – geografia, história universal e história do Brasil;
- f) – história da filosofia, filosofia e sociologia.

Art. 273 – Os exames de cada aluno serão restritos às matérias de cada ano do curso, observada rigorosamente a seriação estabelecida para o Colégio Pedro II, não sendo permitido exame de mais um ano do curso em uma só ou nas duas épocas sucessivas.

Parágrafo único – Para êste efeito, os alunos que se inscreverem para exame deverão provar a sua aprovação nas matérias do ano anterior, mediante certificado expedido pelo Colégio Pedro II, pelos ginásios equiparados, ou pela forma que fôr prescrita pelo regimento interno do Departamento, quanto aos exames feitos perante as juntas de que trata êste capítulo.

Art. 274 – As juntas examinadoras serão fiscalizadas pelo respectivo inspetor, ao qual incumbe:

I – Verificar a regularidade de cada inscrição para exame perante a respectiva junta; II – Fiscalizar o processo dos mesmos exames; III – Suspender total ou parcialmente os exames, se verificar violação dos preceitos legais ou faltas graves, recorrendo do seu ato para o Diretor Geral do Departamento quando se tratar de suspensão total.

Art. 275 – O atestado de aprovação será passado em talão impresso, fornecido pelo estabelecimento interessado, em dias vias, uma das quais será arquivada no Departamento Nacional do Estado.

Parágrafo único – O talão será rubricado prèviamente pelo inspetor e o atestado será passado na forma prescrita no regimento interno do Departamento.

Art. 276 – As provas dos exames serão julgadas na forma estabelecida no regimento interno do Departamento;

2) – as orais, pela junta examinadora;

3) – as escritas por comissão diversa, designada pelo Diretor do Departamento.

§ 1.º - As provas escritas, rubricadas pela junta examinadora, serão enviadas à comissão de que a letra b, imediatamente pelo correio, sob registro, como serviço público,

mas de forma que não possa ela conhecer os nomes dos autores das mesmas.

§ 2.º - As provas escritas e orais consistirão na solução de três questões, no mínimo, para cada espécie de prova, formuladas pela junta examinadora de acôrdo com o programa do Colégio Pedro II.

§ 3.º - O Diretor Geral do Departamento poderá delegar em pessoas de reconhecida idoneidade as funções pertinentes à direção e fiscalização das juntas examinadoras de um Estado ou região, para maior facilidade e rapidez dos serviços, conforme o disposto no regimento interno do Departamento.

CAPITULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 277 – Todos os regimentos internos a que se refere êste regulamento dependerão, para sua vigência, de aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º - O regimento interno de cada instituto determinará a forma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas matérias do curso.

§ 2.º - Os institutos equiparados serão obrigados a adotar o regimento interno do instituto oficial congênere, exceto quanto à parte econômica.

Art. 278 – Serão registrados no Departamento Nacional do Ensino todos os diplomas conferidos pelos institutos federais, oficializados ou equiparados para que possam produzir os necessários efeitos legais.

§ 1.º - Os institutos de ensino superior federais, oficializados ou equiparados, são obrigados a remeter ao Departamento, dentro de 30 dias, contados da data da colação do respectivo grau, os diplomas ou certificados dos que concluírem o curso.

§ 2.º - Nos institutos equiparados a remessa será feita por intermédio dos respectivos inspetores e nos outros por

intermédio da Diretoria, acompanhando sempre o histórico completo da vida escolar do diplomado.

§ 3.º - Só poderão ser registrados os diplomas expedidos depois da data da equiparação, verificada a regularidade do curso de cada diplomado.

§ 4.º - Os diplomas expedidos por institutos de ensino superior estrangeiros só poderão ser revalidados em institutos federais congêneres.

Art. 279 – As questões relativas ao bom funcionamento dos institutos, métodos de ensino, aulas, trabalhos práticos, exames e administração, não previstas neste regulamento, serão reguladas pelo regimento interno.

§ 1.º - Nenhum membro do pessoal administrativo do Departamento ou repartição subordinada ao mesmo poderá fazer parte do corpo docente ou administrativo de qualquer estabelecimento que goze das regalias da equiparação.

§ 2.º - Perderá o cargo que exercer no Departamento ou qualquer instituto ou repartição a êle subordinado o funcionário que colaborar em qualquer fraude de certificados de exames de diplomas, o que se apurará mediante processo administrativo, por uma comissão nomeada e presidida pelo Diretor Geral do Departamento.

§ 3.º - Nos institutos de ensino superior federais, oficiais ou equipados, o cargo de secretário só poderá ser exercido por cidadãos diplomados por estabelecimentos nacionais, no curso ministrado nos ditos institutos.

Art. 280 – Os casos omissos serão resolvidos de acôrdo com o espírito dêste regulamento, em instruções do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 281 – Enquanto os institutos de ensino não organizarem os seus regimentos internos, continuarão em vigor as disposições dos atuais, que não contrariem os preceitos dêste decreto.

Art. 282 – Os novos regimentos internos deverão estar organizados, em cada instituto, dentro do prazo de três meses,

findos os quais serão elaborados pelo Departamento Nacional do Ensino, e postos em vigor pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até que, na forma dêste regulamento, sejam modificados pelas respectivas congregações.

Art. 283 – São mantidas as atuais rubricas de receita do Conselho Superior do Ensino, que terão a arrecadação prevista neste regulamento e serão destinadas às despesas do Departamento.

Art. 284 – Os professôres catedráticos dos institutos de ensino superior poderão fazer cursos de aperfeiçoamento, remunerados ou não, no recinto dos estabelecimentos oficiais, para pessoas já diplomadas, de acôrdo com as instruções prescritas nos regimentos internos.

Art. 285 – Os professôres de cadeiras suprimidas ou fundidas por esta reforma, que não forem aproveitados em outra, ficarão em disponibilidade, com as vantagens do seu cargo, até que sejam colocados.

Art. 286 – São mantidos os direitos dos atuais professôres substitutos, constantes da legislação ora revogada, sendo-lhes também conferidos os direitos estabelecidos por êste regulamento para os docentes livres.

Art. 287 – Ficam respeitados os direitos dos atuais docentes livres, nos têrmos da legislação anterior a êste regulamento.

Parágrafo único – Para que possam, porém, gozar de vantagens novamente estabelecidas, deverão sujeitar-se às provas de habilitação ora prescritas, salvo se já tiverem prestado tais provas sob a vigência de regulamentos anteriores, idênticos ao atua, ou regido cursos das respectivos disciplinas, com freqüência apurada e notória eficiência.

Art. 288 – O Govêrno poderá fazer livremente o provimento das cadeiras novas, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único – Poderá igualmente nomear ou conceder transferências de professôres catedráticos, do mesmo ou

de outro instituto oficial congênere, para as cadeiras novas, ou para as vagas resultantes das mesmas transferências ou de disponibilidade.

Art. 289 – As atuais cadeiras do curso médico: Física Médica, Química Médica, História Natural Médica e Anatomia Descritiva, Anatomia médico-cirúrgica e operações e aparelhos passarão a denominar-se: Física, Química Geral e Mineral, Química Orgânica e Biológica, Biologia Geral e Parasitologia, Anatomia Humana e Medicina operatória.

Art. 290 – Fica criada a cadeira de Clínicas Médica Propedêutica, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 291 – As atuais cadeiras da Escola Politécnica: Trigonometria esférica; Astronomia teórica e prática geodésia, Mineralogia, geologia, noções de metalurgia; Navegação interior, precedida do estudo de hidráulica fluvial, portos de mar, faróis; Economia política, direito administrativo, estatística; História natural, com desenvolvimento da botânica sistemática, especialmente do Brasil, passarão a denominar-se Astronomia esférica e prática, geodésia e construção de cartas geográficas; Geologia econômica e noções de metalurgia; Portos de mar, rios, canais; Estatística, economia política e finanças; Botânica e zoologia industrial, matérias primas.

Art. 292 – Os atuais professores de desenho da Escola Politécnica, que não forem aproveitados nas duas aulas criadas por êste regulamento, continuarão a reger os seus cursos, com programas aprovados pela congregação e apresentados pelos professores das cadeiras a que se ligar o ensino de desenho.

§ 1.º - Os exames de desenho das aulas atuais serão efetuados na mesma época que os das cadeiras correspondentes e serão julgados por bancas examinadoras de que farão parte os catedráticos e os professores de desenho respectivos.

§ 2.º - À medida que forem vagando, serão suprimidos os cargos de professores de desenho das aulas atuais, ficando incorporado o respectivo ensino às cadeiras a que se deve ligar o trabalho gráfico, sob a responsabilidade dos catedráticos.

Art. 293 – Os atuais preparadores ou assistentes vitalícios, quando propostos pelo professor catedrático, continuarão nas suas funções, com a denominação única de assistentes, mas não poderão ser chefes de clínicas, laboratórios ou de cursos, nem substituir o catedrático nos seus impedimentos temporários, sem que tenham obtido o título de docente-livre.

§ 1.º - Os que não forem propostos pelo professor catedrático poderão focar adidos, como os respectivos vencimentos, salvo o caso de permuta, previsto no art. 149 letra I.

§ 2.º - Ficam extensivos aos preparadores nomeados na vigência da lei orgânica do ensino, os direitos reconhecidos aos assistentes nomeados na vigência da dita lei, pela de n.º 3.654, de 7 de janeiro de 1919.

§ 3.º - Os atuais preparadores não vitalícios passam a denominar-se assistentes, e a exercer as funções dêste.

§ 4.º - Dentro do prazo de dois anos, os atuais preparados e os assistentes nomeados antes da vigência dêste regulamento, poderão concorrer ao lugar de professor catedrático independentemente da prévia obtenção do título de docente-livre.

Art. 294 – O atual professor catedrático de química analítica e toxicologia e o seu substituto poderão ser aproveitados nas vagas das cadeiras de química do curso médico, ressalvados os direitos do atual professor substituto de química médica.

Art. 295 – O professor de clínica propedêutica tem o direito de preencher, quando vagar, qualquer das cadeiras de clínica médica; e o de patologia médica, a de clínica médica propedêutica. O mesmo se observará em relação aos professores de patologia cirúrgica e medicina operatória, quando à cadeira de clínica cirúrgica, e ao de obstetrícia, quanto à de clínica obstétrica.

Art. 296 – Os estudantes dos cursos superiores, já aprovados no primeiro ano, ou em algumas cadeiras dêle poderão concluir os estudos de acôrdo com a seriação atual das matérias do respectivo curso, mas serão obrigados ao estudo e exame de tôdas as cadeiras e aulas atuais e ainda das cadeiras e aulas agora criadas,

desde que estas últimas façam parte de ano posterior àquele em que já tenham sido, aprovados, salvo o dispositivo no art. 304.

Parágrafo único – Ser-lhe-ão aplicáveis as exigências dêste regulamento, quanto à freqüência e exames.

Art. 297 – Os estudantes que já tenham um ou mais exames de preparatórios poderão concluir o curso secundário pela forma regulamentar anterior a êste decreto, dentro do prazo de quatro anos, mas serão obrigados ao exame de Filosofia.

§ 1.º - Neste caso, para a matrícula em qualquer curso superior serão exigidos todos os preparatórios atualmente indispensáveis para os cursos de medicina e de direito, abolida a diversidade de matéria atualmente estabelecidas, conforme o curso superior a que se destinar o estudante, e não sendo mais válidos para a matrícula ou para a renovação desta, os exames de admissão a que se refere o § 1.º do art. 152 do decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915.

§ 2.º - Os exames serão processados e julgados na forma dos arts. 271 e seguintes.

Art. 298 – Até o ano de 1926, inclusive, serão exigidos para a matrícula aos cursos de farmácia e odontologia os mesmos preparatórios fixados no decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915.

Art. 299 – Mediante solicitação dos diretores das Faculdades de Medicina pelos chefes dos Corpos de Saúde do Exército e da Marinha, nos têrmos das instruções expedidas pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Guerra e da Marinha, em conjunto, poderão ser admitidos como assistentes gratuitos da clínica os médicos do Exército e da Marinha.

Art. 300 – Enquanto não se organizar definitivamente o departamento Nacional do Ensino, os serviços a seu cargo correrão pela atual Secretaria do Conselho Superior do Ensino, que será mantida para êste efeito.

§ 1.º - Auxiliarão esta Secretaria funcionários da Diretoria do Interior do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que para isso forem designados.

§ 2.º - Os atuais funcionários da Secretaria do Conselho Superior do Ensino passarão a exercer cargos equivalentes no Departamento, cabendo ao secretário o lugar de diretor de uma das seções.

Art. 301 – O Govêrno auxiliará, de acordo com as consignações que forem incluídas no orçamento do Ministério da justiça e Negócios Interiores, a publicação de livros de ensino superior, destinados a formar uma biblioteca científica brasileira, mediante a concessão de prêmio por volume publicado, de acôrdo com um programa que será prèviamente aprovado.

Parágrafo único – O Govêrno designará três cidadãos de notável competência em questões científicas e de ensino, para organizarem e dirigirem a publicação, pelo prazo de seis anos.

Art. 302 – Os atuais professôres catedráticos poderão, se o requererem, contar o tempo de seu exercício como substitutos, assistentes, preparadores ou internos de clínicas, para o efeito da disponibilidade.

Art. 303 – Nas Faculdades de Direito só poderão ser nomeados professôres de Medicina Publica os diplomados em Medicina, sem dispensa, porém, de concurso.

Art. 304 – A exigência dos exames da cadeira de medicina tropical não se aplica aos estudantes, que, neste ano, se matricularem no 6.º ano do curso médico.

Art. 305 – Até que tenham instalações próprias, as Faculdades de Farmácia e de Odontologia continuarão, como os extintos cursos, a funcionar na Faculdade de Medicina.

Art. 306 – Ficam mantidas as atuais dotações dos institutos de ensino secundário e superior, sendo as despesas novas custeadas pelo saldo das verbas dos respectivos orçamentos e pelo aumento das taxas estabelecidas neste regulamento.

Art. 307 – Ao atual Presidente do Conselho Superior de Ensino fica assegurada o direito de aposentadoria nesse cargo, em que conta mais de dois anos de exercício (lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121), com as respectivas vantagens, contando todo o tempo que tiver de serviços públicos gerais e

federais, para o efeito de percepção da pensão de aposentadoria, desde que prove invalidez em uma única inspeção e fique cancelado o seu título de jubilação, como professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (lei, n.º 4.853, de 12 de setembro de 1924).

Art. 308 – Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915, que não estejam em desacôrdo com êste regulamento e não tenham sido por êle implícita ou explicitamente revogadas.

Art. 309 – Êste regulamento em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 310 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925,
140.º da Independência e 37.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves.

*

* *

TABELA C

Taxas devidas no Colégio Pedro II

| | |
|--|------------|
| Taxa de matrícula para o Externato..... | 21\$000 |
| Taxa de matrícula para o Internato | 18\$000 |
| Taxa de freqüência: | |
| Internato (em três prestações anuais) | 1:500\$000 |
| Taxa de freqüência: | |
| Externato (em três prestações anuais) | 360\$000 |
| Taxa de lavanderia (mensal) | 10\$000 |
| Taxa de inscrição de exame final | 10\$000 |
| Taxa de inscrição de exame de admissão | 30\$000 |
| Taxa de certidão de exame | 5\$000 |

| | |
|---------------------------------|---------|
| Taxa de transferência..... | 50\$000 |
| Certidão rasa (por linha) | \$100 |
| Certidão: busca (por ano)..... | \$500 |
| Regimento interno | 2\$000 |
| Anuário..... | 5\$000 |

OBSERVAÇÕES

- e) – Não se receberá por certidão menos de 2\$000;
- f) – Os filhos de funcionários públicos têm direito a 20% de desconto na taxa de frequência no Internato;
- g) – Os funcionários públicos podem pagar mensalmente as contribuições dos filhos matriculados no Externato e no Internato.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925.
João Luiz Alves.

TABELA D

VENCIMENTOS

I)– DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

| CARGO | ORDENADO | GRATIFI- CAÇÃO | TOTAL |
|----------------------|-------------|-------------------|-------------|
| Diretor Geral | 16:000\$000 | 8:000\$000 | 24:000\$000 |
| Diretor de seção | 8:000\$000 | 4:000\$000 | 12:000\$000 |
| Primeiro oficial | 6:400\$000 | 3:200\$000 | 9:600\$000 |
| Segundo oficial | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Terceiro oficial | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 |
| Cartógrafo | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Dactilógrafo | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Porteiro | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 9:000\$000 |
| Ajudante de porteiro | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Contínuo | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 |
| Correio | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 |
| Servente | — | 3:600\$000 | 3:600\$000 |

II) – INSTITUTO DE ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

d) – Faculdade de Direito

| CARGOS | ORDENADO | GRATIFI- CAÇÃO | TOTAL |
|--------------------------|------------|-------------------|-------------|
| Diretor | – | 6:000\$000 | 6:000\$000 |
| Professor Catedrático | 9:600\$000 | 4:800\$000 | 14:400\$000 |
| Secretário | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Sub-secretário (I) | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Bibliotecário | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Sub-bibliotecário (I) | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Tesoureiro | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Amanuense. | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Porteiro | 1:800\$000 | 900\$000 | 2:700\$000 |
| Bedel | 1:440\$000 | 720\$000 | 2:160\$000 |

(I)– Os cargos de sub-secretário e sub-bibliotecário serão conservados enquanto forem exercidos pelos atuais serventuários.

b)– Faculdades de Medicina, de Farmácia e de Odontologia

| CARGO | ORDENADO | GRATIFI- CAÇÃO | TOTAL |
|--------------------------|------------|-------------------|-------------|
| Diretor das três | – | 9:000\$000 | 9:000\$000 |
| Professor Catedrático | 9:600\$000 | 4:800\$000 | 14:400\$000 |
| Professor privativo | 6:400\$000 | 3:200\$000 | 9:600\$000 |
| Assistente | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Secretário | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Sub-secretário (I) | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Bibliotecário | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Sub-bibliotecário (I) | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |

| | | | |
|-------------|------------|------------|------------|
| Tesoureiro | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Amanuense | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Porteiro | 1:800\$000 | 900\$000 | 2:700\$000 |
| Bedel | 1:440\$000 | 720\$000 | 2:160\$000 |
| Conservador | 1:600\$000 | 800\$000 | 4:400\$000 |

(I)- Os cargos de sub-secretário e sub-bibliotecário serão conservados, enquanto forem exercidos pelos atuais serventuários.

c)– Escolas Politécnicas

| CARGO | ORDENADO | GRATIFI- CAÇÃO | TOTAL |
|-------------------|------------|-------------------|-------------|
| Diretor | – | 6:000\$000 | 6:000\$000 |
| Professor | | | |
| Catedrático | 9:600\$000 | 4:800\$000 | 14:400\$000 |
| Professor | 6:400\$000 | 3:200\$000 | 9:600\$000 |
| Assistente | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Secretário | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Sub-secretário | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Bibliotecário | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Sub-bibliotecário | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Tesouro | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Amanuense. | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Porteiro | 2:200\$000 | 1:100\$000 | 3:300\$000 |
| Bedel | 1:440\$000 | 720\$000 | 2:160\$000 |
| Conservador | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |

(I)- Os cargos de sub-secretário e sub-bibliotecário serão conservados, enquanto forem exercidos pelos atuais serventuários.

d)– Colégio Pedro II

| CARGO | ORÇAMENTO | GRATIFI- CAÇÃO | TOTAL |
|--|------------|-------------------|-------------|
| Diretor (se cada seção) | – | 6:000\$000 | 6:000\$000 |
| Professor Catedrático | 9:600\$000 | 4:800\$000 | 14:400\$000 |
| Professor Repetidor (do internato) | 6:400\$000 | 3:200\$000 | 9:600\$000 |
| Preparador | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Secretário | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Bibliotecário | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Ajudante de bibliotecário | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| Tesoureiro | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Chefe de disciplina | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Fiel | 2:800\$000 | 1:400\$000 | 4:200\$000 |
| Amanuense | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Inspetor de aluno | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Arquivista | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Vigilante | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Correio | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Porteiro | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Bedel | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Médico | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Ecônomo | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Ajudante de ecônomo | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| Enfermeiro | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Roupeiro | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Conservador | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| Ajudante de roupeiro | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| Servente ajudante | – | 1:200\$000 | 1:200\$000 |
| Cozinheiro | – | 1:440\$000 | 1:440\$000 |
| Servente no | | | |

| | | | |
|---------------------------|---|------------|------------|
| Internato | – | 1:200\$000 | 1:200\$000 |
| Servente no Externato | – | 1:440\$000 | 1:440\$000 |
| Ajudante de Cozinheiro | – | 1:200\$000 | 1:200\$000 |
| Servente Maquinista | – | 1:440\$000 | 1:440\$000 |

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925 – João Luiz Alves.

E) REFORMA RIVADÁVIA

DECRETO N.º 8.659 – DE 5 DE ABRIL DE 1911

Aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 3.º, n.º II, da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve aprovar, para os institutos de ensino criados pela União e atualmente dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República, que a êste acompanha, assinada pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911,
90º da Independência e 23.º da República.

HERMES R. DA FONSECA

Rivadavia da Cunha Corrêa